



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10935.004543/2004-41
Recurso nº 245.602 Voluntário
Acórdão nº 9303-001.518 – 3ª Turma
Sessão de 4 de julho de 2011
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADMITIDOS NO CÁLCULO. AQUISIÇÕES A PESSOAS FÍSICAS.

Os insumos, matérias-primas e material de embalagem, consumidos no processo produtivo de produto exportado, e que tenham, em qualquer fase de suas comercializações, sofrido a incidência de PIS E/OU COFINS, se incluem na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC

No ressarcimento e na compensação de crédito presumido de IPI aplica-se a taxa SELIC desde o protocolo do pedido. (aplicação do art. 62-A do RICC).

O *dies a quo* para aplicação da Taxa selic é o da data do protocolo do pedido de ressarcimento ou restituição.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por **unanimidade de votos**, em dar provimento ao recurso especial.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Marcos Tranchesí Ortiz, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o Relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da 28 Turma da DRJ, que mantendo decisão do órgão de origem indeferiu, parcialmente, Pedido Eletrônico de Ressarcimento do Crédito Presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, relativo ao 2º trimestre de 2001.

A parte em litígio correspondente à exclusão, no cálculo do incentivo, dos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas, e à não aplicação da taxa Selic sobre o valor parcialmente deferido.

A peça recursal, tempestiva, refuta a decisão recorrida e defende o direito ao Crédito Presumido sobre as matérias-primas adquiridas de pessoas físicas, bem como à incidência da taxa Selic sobre a parcela do incentivo a que faz jus, neste ponto requerendo que os valores sejam ‘corrigidos monetariamente’.

A Câmara *a quo* **negou** provimento ao recurso voluntário. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÕES A NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E COFINS. PESSOAS FÍSICAS. EXCLUSÃO.

Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas, que não são contribuintes de PIS/Faturamento e Cofins, não dão direito ao Crédito Presumido instituído pela Lei nº 9.363/96 como ressarcimento dessas duas Contribuições, devendo seus valores serem excluídos da base de cálculo do incentivo.

RESSARCIMENTO. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.

Ao ressarcimento de IPI, inclusive do Crédito Presumido instituído pelo Lei nº 9.363/96, inconfundível que é com a restituição ou compensação, não se aplicam os juros Selic.

Recurso negado.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou recurso especial às fls. 334/357, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

Alega em sua peça recursal que é seu direito obter o reconhecimento do crédito presumido de IPI em relação às aquisições de pessoas físicas, bem como, obter a atualização dos ressarcimentos pela taxa Selic, desde a protocolização do pedido.

O recurso foi **admitido** pelo Presidente da **Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF**, por meio de despacho às fls. 385/386.

Embora o recurso tenha abordado as duas matérias julgadas no acórdão combatido, a admissibilidade apreciou tão somente a questão de aquisições de pessoas físicas e cooperativas.

Por constatar que a recorrente cumpriu os requisitos de admissibilidade, também, com relação ao pedido de atualização dos ressarcimentos pela taxa Selic, admito o recurso quanto à matéria e passo a enfrentá-la em meu voto.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 390/399.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Relatora Judith da Amaral Marcondes Armando

Aprecio o Recurso Especial **do Contribuinte**, admitido conforme despacho acima mencionado, e complementado por análise de admissibilidade que procedi, na parte que deixou de ser apreciada na Câmara recorrida.

As matérias postas à apreciação por esta Câmara Superior, **cingem-se** ao reconhecimento do crédito presumido de IPI em relação às aquisições de pessoas físicas, bem como, à atualização dos ressarcimentos pela taxa Selic, desde a protocolização do pedido.

Quanto ao direito ao crédito presumido de IPI decorrente de compras realizadas junto às pessoas físicas, a Lei nº 9.363, de 1996 em seus arts 1º e 3º, parágrafo único diz:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que

tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

.....

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. (os grifos são meus)

Aqui observo que o crédito **presumido** está direcionado à empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, e que o estabelecimento **dos conceitos** de receita operacional bruta, produção, matérias primas, insumos e materiais de embalagem devem ser buscados no escopo das normas que falam respectivamente do Imposto de Renda e do IPI.

Assim sendo, não tenho dúvidas quanto aos produtos que podem gerar os benefícios desta Lei nº 9.363, que são matérias primas, materiais de embalagens e insumos, nas condições estabelecidas na legislação do IPI, isto é, que se consumam no processo produtivo ou integrem o produto final desse processo, e que em algum passo da cadeia produtiva tenham sofrido incidência das contribuições PIS e COFINS. A norma não fala em insumos, matérias primas e embalagens adquiridos de pessoas contribuintes do PIS e da COFINS, ou do IPI.

Passamos ao conceito de crédito presumido:

Presumido é o que se pretende verdadeiro à luz de certos conhecimentos previstos. Pode ser entendido como uma probabilidade alta de verdade, ainda que fictício.

Pois bem, na proposta de lei introduzida pela Medida Provisória nº 948, de 23 de março de 1995, ficou clara a inviabilidade de aferir todos os valores de PIS-PASEP-COFINS que oneram o produto final a ser exportado. O Legislador fez a escolha de presumir um valor a ser restituído ao exportador, a título de desoneração de parte dessa tributação.

Naturalmente, não estamos aqui diante de uma benesse do Estado. Estamos diante de ponderação racional e objetiva relativa ao princípio de não exportar tributos, na medida exata do interesse comercial, nem mais nem menos.

Visando **tão só não exportar tributos e fomentar a atividade econômica**, é essa a razão que se encontra na exposição de motivos que acompanhou a formação da lei, há de se considerar que, qualquer produto exportado, mesmo estando ele fora do campo de incidência

do IPI, ou seja notificado como produto NT circunstancialmente, não deve carregar consigo, por razões que passam da análise dessa lide, carga tributária interna. E qualquer insumo comprado de quem quer que seja, que carregue consigo carga tributária relativa ao PIS e à COFINS, utilizado na produção da mercadoria exportada, deve fazer parte da fórmula que calcula o crédito presumido.

Seguindo essa interpretação que não julgo apartada dos termos da Lei, encaminho meu voto no sentido de ser cabível o ressarcimento a título de desoneração da carga tributária nas exportações, quando os produtos exportados sejam obtidos a partir de insumos, matérias primas e material de embalagem, adquiridos de quem quer que os tenha produzido, desde que tenham sido objeto de tributação relativa às contribuições para o PIS, PASEP e COFINS em qualquer etapa de suas produções, e desde que consumidos no processo produtivo ou dele fizerem parte nos termos da legislação do IPI, independentemente de ser o produto resultante exportado tributável pelo IPI.

Sobre a aquisição a pessoas físicas e cooperativas, tenho ainda as seguintes ponderações:

O crédito presumido é instituído para produtores e exportadores, com o fito de ressarcir os valores pagos ao Estado a título de contribuições, ressarcimento que se dará por via de conta do IPI, e que terá por base de cálculo o valor total das aquisições com matérias-primas, material de embalagem e demais produtos intermediários, que sejam utilizados no processo produtivo de bens a serem exportados.

Do ponto de vista econômico e comercial, essa é a forma de desonerar as exportações tornando o produto nacional mais competitivo.

Entendo que o crédito presumido do IPI é uma arquitetura conceitual que permitiu ao legislador desonerar parte dos tributos incidentes em produto final exportável, no caso, expressamente, parte das contribuições ao PIS e à COFINS, determinando que o pagamento do crédito presumido, na forma estabelecida na lei, fosse correspondente a um direito de crédito de IPI.

Na realidade, tal crédito pode ser inscrito na classe dos incentivos gerais da caixa verde, da Organização Mundial do Comércio: incentivo ao comércio, que não deve ser confundido com incentivo tributário ou fiscal.

Assim, busca o Estado o desenvolvimento do comércio, de forma generalizada, ampla e leal, fazendo com que a economia brasileira, como um todo, possa ser beneficiada pela sua melhor inserção no mercado internacional.

Observe-se que a lei que instituiu o crédito presumido não fala em ajuda, ou doação, em incentivo ou benefício tributário.

Trata-se de desoneração de parte de tributos cumulados na cadeia produtiva de bens exportados na forma de crédito de IPI, como se não incidência houvera de parte da tributação (ainda que presumida por razões operacionais do Estado, conforme se pode ver na Exposição de Motivos que acompanhou a proposta de lei):

*Permitir a desoneração fiscal da COFINS e PIS/PASEP
incidente sobre insumos, objetivando possibilitar a redução dos*

custos e o aumento da competitividade dos produtos brasileiros exportados, dentro da premissa básica da diretriz política do setor, de que não se deve exportar tributos...

Assim é como leio a expressão desoneração fiscal

Vendo tal entrada de recursos como ingressos compensatórios da desoneração feita pelo exportador *a priori*, (entendo aqui que, de fato, parte do tributo foi retirada do preço internacional) atua o Estado como promotor do desenvolvimento, tendo o cuidado de não se valer de valores inexplicáveis, tais como prêmios à exportação, ou outros benefícios e incentivos tributários.

Com toda essa introdução, feita com intuito de mostrar com clareza minha percepção do que seja crédito presumido do IPI, resta claro que entendo o ressarcimento solicitado pela empresa, nas bases em que o fez, considerando que seus insumos foram utilizados na produção que exportou, cabível.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, a base de cálculo do crédito presumido é obtida a partir da relação entre receita de exportação e receita operacional bruta, resultado sobre o qual se aplica 5, 37%.

A Lei não fez qualquer exclusão, a exposição de motivos, que sinaliza o espírito da lei, também não fez. Portanto, não se pode, pela via da interpretação, apegar ao alcance da restituição dos impostos pagos internamente, que foi a proposta do legislador no caso da criação do crédito presumido de IPI.

Tenho me deparado com a mitologia grega em meus estudos de hermenêutica. Hermes, um dos deuses mais populares da antiguidade clássica, tinha com o um de seus atributos interpretar o LOGOS. (a palavra escrita ou falada). Mas, mesmo na mitologia, Logos-filho tem subordinação ao Logos-Pai. Assim, a metáfora me conduz ao axioma de que a palavra de Hermes não pode, ou melhor, não deve, se contrapor ao Logos.

Também considerando a hierarquia das normas, a infralegal não pode modificar o espírito da legal, pode dar-lhe exequibilidade, completar sem modificar o conteúdo ou o alcance.

Por último vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça já abordou a matéria em sede de recurso representativo de controvérsia, dando razão ao argumento das empresas, e por força regimental não há de se ignorar tal decisão, de aplicação obrigatória.

Na esteira do exposto, na base de cálculo do crédito presumido está o valor total das aquisições de matérias primas, materiais de embalagens e outros insumos, aplicados no processo produtivo de bens exportados, adquiridos de quem quer que seja, mesmo não contribuinte de PIS, PASEP, COFINS ou IPI, motivo pelo qual dou provimento ao recurso do contribuinte quanto a esta matéria.

No que se refere [à atualização do ressarcimento pela taxa Selic](#), em face da superveniência do art. 62-A do Regimento Interno do CARF - RICARF, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça devem ser reproduzidas nos julgamentos dos recursos no âmbito deste Tribunal Administrativo.

A recorrente teve obstada pela administração tributária a aplicação da referida Taxa. Nos recursos repetitivos do STJ está subjacente a questão do *dies a quo* para

Processo nº 10935.004543/2004-41
Acórdão n.º **9303-001.518**

CSRF-T3
Fl. 419

aplicação da taxa Selic, considerado o protocolo do pedido de restituição ou ressarcimento junto à administração tributária.

Na esteira do exposto voto por dar provimento ao Recurso Especial [do sujeito passivo](#).

Judith do Amaral Marcondes Armando